



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1591249 - SP
(2019/0288658-6)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LIBRA TERMINAL SANTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : LIBRA TERMINAIS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226
AGRAVADO : PERFECTA PROJETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE - SP139830
LUIZ GUSTAVO FREIRE - SP275183

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE PROVA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Acolher a tese pleiteada pelas agravantes exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
4. A análise do quantitativo em que autora e ré saíram vencedoras ou vencidas na demanda exige reexame de provas. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1591249 - SP
(2019/0288658-6)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LIBRA TERMINAL SANTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : LIBRA TERMINAIS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226
AGRAVADO : PERFECTA PROJETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE - SP139830
LUIZ GUSTAVO FREIRE - SP275183

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE PROVA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Acolher a tese pleiteada pelas agravantes exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
4. A análise do quantitativo em que autora e ré saíram vencedoras ou vencidas na demanda exige reexame de provas. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LIBRA TERMINAL SANTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - e OUTRA contra a decisão (fls. 1.239-1.244 e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido aos seguintes fundamentos:

(i) ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, visto não existir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, além disso, considerou-se as questões suscitadas como mero

inconformismo;

(ii) incidência das Súmulas n°s 5 e 7/STJ no tocante à alegada falha na prestação de serviços prestados pela agravada, e

(iii) a análise do quantitativo em que autora e ré saíram vencidas na demanda e da existência de sucumbência mínima exige reexame de prova, atraindo o óbice da Súmula n° 7/STJ.

Em suas razões, as agravantes reiteram integralmente a insurgência veiculada no apelo especial no tocante à violação dos arts. 389, 390, 408, 475 e 884 do Código Civil e dos arts. 85 e 86 do CPC/2015.

Insistem que houve culpa da agravada na rescisão contratual e que seria inegável que a recorrida decaiu em parte do seu pedido.

Refutam os óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ ao argumento de que a análise da matéria versada no apelo especial é estritamente de direito.

Ao final, requerem o provimento do agravo interno a fim de possibilitar a análise das questões suscitadas no recurso especial pelo colegiado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls. 1.259-1.263 e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Inicialmente, não há falar na alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porque a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça rejeitou os declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava tão somente a reforma do julgado estadual por via inadequada.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. INVIABILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração de METHANEX CHILE S.A. (e-STJ fls. 2.379/2.385) rejeitados" (EDcl no REsp 1.596.081/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 24/8/2018).

Por outro lado, no que diz respeito à falha na prestação dos serviços

contratados pela recorrida, o tribunal local registrou que,

"(...) como bem apontado na sentença, não há prova nos autos de que essas fraudes nos cartões de ponto teriam causado prejuízos às rés. Elas mantinham fiscais em campo que atestavam quantos funcionários da autora participavam das tarefas em cada dia, de modo que elas tinham meios para apurar o valor efetivamente devido e eventual irregularidade nas faturas apresentadas.

Depois, as informações constantes do relatório visual lançado na planilha de fl. 895 revelam que as gravações realizadas não permitem apontar quantos funcionários teriam efetivamente trabalhado em cada dia. Veja-se que há diferenças até consideráveis entre a quantidade de trabalhadores visualizados na entrada e na saída.

Isso compromete as alegações das rés no sentido de que teriam sofrido prejuízos com as fraudes percebidas nos cartões de ponto.

Além disso, a autora tomou providências rápidas para sanar os problemas apontados, demitindo prontamente os funcionários envolvidos, fls. 900/903, e fornecendo cursos de capacitação para funcionários deslocados para trabalhar junto às rés, fls. 898/899.

Não bastasse isso, o perito apontou, em resposta ao sétimo quesito do juízo, que todos os serviços contratados foram plenamente executados pela autora, fl. 1.000, o que inviabiliza a imposição a ela da multa prevista na cláusula 30 dos contratos.

Não tendo as rés apresentado elementos capazes de afastar as conclusões do perito acerca do montante do seu débito, deve ser mantida a sentença, que fixou o débito das rés no valor de R\$ 1.288.890,05, para dezembro de 2016" (fls. 1.140/1.141 e-STJ - grifou-se).

Desse modo, ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame da relação contratual estabelecida e dos fatos e das provas presentes no processo, procedimentos inviáveis na estreita via especial em virtude dos óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N° 283/STF. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula n° 283/STF.

3. Acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.509.609/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 7/11/2019).

No tocante à alegação das agravantes de que a parte agravada decaiu em parte dos pedidos, o acórdão estadual consignou que

"(...) o decaimento da autora foi mínimo, já que corresponde a

apenas 8,9% do valor pleiteado, segundo os valores atualizados apurados pelo perito às fls. 986 e 988. Por isso, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC 2015, devem as rés arcar integralmente com os ônus da sucumbência" (fl. 1.141 e-STJ).

Com efeito, observa-se dos fundamentos do tribunal local que a parte adversa decaiu em parte mínima dos pedidos, motivo pelo qual as agravantes devem responder integralmente com os ônus de sucumbência.

De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 541/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A rediscussão acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o objetivo de perquirir eventual sucumbência mínima ou recíproca, no caso, demandaria o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.391.438/MS, Rel. Ministro RAUL ARÚJO, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇAS DE COTAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 790.049/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO DE JUROS. NÃO CABIMENTO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. A reforma do julgado quanto à sucumbência mínima ou recíproca da parte, demanda inegável necessidade de incursão nas provas constantes dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 980.668/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe

9/2/2017).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA AUSÊNCIA DE ENTREGA. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditadas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 960.436/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.591.249 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0288658-6

Número de Origem:

10031894420148260562

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIBRA TERMINAL SANTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : LIBRA TERMINAIS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226

AGRAVADO : PERFECTA PROJETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE - SP139830

LUIZ GUSTAVO FREIRE - SP275183

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIBRA TERMINAL SANTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : LIBRA TERMINAIS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226

AGRAVADO : PERFECTA PROJETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE - SP139830

LUIZ GUSTAVO FREIRE - SP275183

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020